



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15578.000092/2010-41  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.195 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 9 de novembro de 2020  
**Recorrente** ANTONIO AUTO PECAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, concernente à homologação tácita de compensações não-homologadas depois do prazo de cinco anos da entrega da DCOMP, e não referente à homologação tácita de compensações homologadas expressamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Vencida a Conselheira Livia De Carli Germano (relatora). O conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli acompanhou a divergência pelas conclusões. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso especial do sujeito passivo contra o acórdão 1402-001.850, de 22 de outubro de 2014, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, e integrado com efeitos infringentes pelo acórdão de embargos 1402-002.077, assim ementados:

### **Acórdão recorrido 1402-001.850**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva que votaram por dar provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto para redigir o voto vencedor.*

### **Acórdão de embargos 1402-002.077**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO.

Constatado que o acórdão recorrido analisou somente a questão prejudicial do recurso voluntário, matéria superada pelo colegiado, impõe-se a análise do mérito recursal, sanando-se a omissão identificada.

#### HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO APLICAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No que atine ao reconhecimento do direito creditório, não se aplica o disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pois a homologação tácita somente se aplica às compensações declaradas pelo contribuinte, e não ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

#### SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE CÁLCULO.

Constatado erro de fato no cálculo do saldo negativo deferido pela unidade de origem, reconhece-se o direito creditório correspondente.

#### SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS SOB A ÉGIDE DO ART. 66 DA LEI 8.383/91. ESCRITA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/91 a compensação de tributos da mesma espécie era realizada na própria escrita do contribuinte. Se o próprio contribuinte admite não possuir tal documentação, não se reconhece a parcela de crédito correspondente.-

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para retificar o decidido no Acórdão 1402001.850, dando provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$ 8.759,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado*

O sujeito passivo recorreu com relação a duas matérias: a) prazo para análise do crédito (revisão de saldo negativo) e b) homologação tácita.

Em 08 de julho de 2016, o Presidente da 4ª Câmara deu seguimento parcial ao recurso especial, nos seguintes termos:

## **II - Análise da admissibilidade do Recurso Especial**

### **II.a) Prazo para análise do direito creditório**

A Recorrente apresenta como paradigmas passíveis de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial os Acórdãos nº 1402-001.176 e nº 1402-001.177, ambos da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Dado que os paradigmas provêm da mesma Turma que exarou o Acórdão ora recorrido, desrespeitou-se o disposto no art. 67, caput, e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e art. 67, caput, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que determina que compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Sendo assim, o recurso não pode ter seguimento quanto a este primeiro ponto.

## **II.b) Homologação tácita**

Em relação ao segundo ponto, a Recorrente apresenta como paradigmas passíveis de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial os Acórdãos n.º 9101-001.523, da 1ª Turma da CSRF, e n.º 3301-001.825, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em cumprimento ao disposto no art. 67, § 9º, do Anexo II do RICARF/2015, o Recurso foi instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, cujas ementas assim foram reproduzidas no corpo do Recurso Especial:

Acórdão 9101-001.523

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2000*

*PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES A LEI 10.833/03. De acordo com o artigo 74, § 4º, da Lei 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos do artigo, sujeitando-se, portanto, inclusive à homologação tácita do § 5º do mesmo artigo.*

Acórdão 3301-001.825

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/01/1991 a 30/06/1992*

*Ementa: PRAZO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES ÀS LEIS 10.637 E 10.833/03. De acordo com o artigo 74, § 4º, da Lei 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos do artigo, sujeitando-se, portanto, inclusive à homologação tácita do § 5º do mesmo artigo.*

*Recurso Provido. ”*

Verifica-se que trataram, recorrido e paradigmas, de avaliar situação em que a compensação foi analisada pelo Fisco passados cinco anos da data do pedido formulado pelo contribuinte. No caso do recorrido, o tema foi tratado de forma detalhada no Acórdão de Embargos, em cujo voto assim restou consignou:

*“O § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 é taxativo e não deixa margem de dúvida: o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*Caso a autoridade fiscal não a homologue nesse prazo, agem em conjunto tanto o aludido § 5º quanto o § 2º do mesmo dispositivo legal que determina que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*Contudo, há de ser observado que o tal dispositivo legal diz respeito, tão somente, à homologação das compensações declaradas e não do direito creditório pleiteado.*

*E, nesse ponto, no despacho decisório (fl. 153) resta evidente que todas as compensações declaradas foram homologadas:*

---

**DESPACHO DECISÓRIO**

---

Em razão da opinião reverberada no Parecer SEORT/DRF/VITÓRIA-ES, às fls.121/130, com o qual concordo e aprovo, com fundamento no art. 280, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF/nº 125, de 2009, ACOLHO a proposição manifestada, RECONHEÇO o montante de R\$856.338,22 (oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) a título de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2002, e HOMOLOGO as compensações declaradas na DCOMP nº 35733.90505.270505.1.3.02-0209.

*Portanto, não há que se falar em homologação tácita no caso concreto.”*

Assim, temos que, de um lado, no acórdão recorrido, entendeu-se que não se configurou a homologação tácita pois as compensações declaradas foram homologadas, mesmo admitindo-se que a ciência do despacho decisório se deu após transcorridos cinco anos da data da entrega da declaração de compensação.

De outro, nos acórdãos paradigmas, exarou-se o entendimento de que o exame do saldo negativo deve ocorrer em cinco anos a contar da data em que foi formulado o pedido. Caso contrário, se o indeferimento do pedido se der após decorrido o lapso de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, opera-se a homologação tácita, restando precluso o direito do Fisco de rejeitar as compensações declaradas.

Portanto, diante de situações fáticas similares, restou comprovada a divergência jurisprudencial quanto a este segundo ponto.

Sendo assim, tendo sido atendidos os pressupostos de admissibilidade (arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF/2015), e uma vez demonstradas a divergência de entendimentos para a segunda matéria exposta, conclui-se que deve-se DAR SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial da Contribuinte.

O sujeito passivo foi intimado do despacho acima transcrito e não se manifestou.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em que sustenta a inadmissibilidade do recurso especial por não haver, supostamente, indicação dos dispositivos legais que foram interpretados de modo divergente pelo acórdão recorrido e, no mérito, transcreve a fundamentação apresentada no acórdão de embargos (nº 1402-002.077).

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

**Admissibilidade recursal**

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante à demonstração da divergência jurisprudencial. motivo pelo qual, nesse ponto, concordo e adoto as razões do i. Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Faço uma observação adicional quanto à demonstração de divergência jurisprudencial.

O caso trata de Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada em 27 de maio de 2005, tendo o voto condutor do acórdão de embargos 1402-002.077 afirmado que, não obstante o sujeito passivo ter sido intimado do despacho decisório após 5 anos contados da transmissão da DCOMP, não haveria que se falar em homologação tácita da DCOMP, eis que esta fora expressamente homologada. Reproduzo trecho deste voto (grifos nossos):

(...)

Em primeiro lugar, confirmam-se os fatos narrados pela recorrente de que a transmissão da declaração de compensação se deu em 27/05/2005 e a ciência do despacho decisório, via edital, ocorreu em 06/09/2010. A própria decisão recorrida faz menção a tais datas (primeiro parágrafo da fl. 197 e último parágrafo da fl. 198). Para que não parem dúvidas, reproduzo excerto da Dcomp (fl. 4) e o edital em questão (fl. 155):

• RJ RIO DE JANEIRO DRJ

Fl. 4

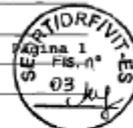
MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

27.340.074/0001-23 35733.90505.270505.1.3.02-0209

Dados Iniciais

Nome Empresarial: ANTONIO AUTO PSCAS LTDA  
Sequencial: 001 n.º de PER/DCOMP: 35733.90505.270505.1.3.02-0209  
Data de Criação: 03/05/2005 Data de Transmissão: 27/05/2005  
PER/DCOMP Retificado: NÃO  
Optante Pafis: NÃO  
Optante Pesp: NÃO  
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação  
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO  
Tipo de Documento: Declaração de Compensação  
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ  
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO N.º Processo Trat. Manual: / -



- fl. 155:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA -ES  
ARF - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

EDITAL Nº 059/2010

O Chefe da Unidade Administrativa da Receita Federal do Brasil acima identificada, no uso de suas atribuições e de acordo com o art 23, inciso III, do Decreto 70.235/72, com as alterações do art. 67, da Lei 9.532/97, dá CIÊNCIA ao contribuinte abaixo relacionado do PARECER SEORT/DRF/VIT/ES Nº 557/2010, parte integrante do processo.

NOME : ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA  
CPF/CNPJ: 27.340.074/0001-23  
PROCESSO: 15578.000092/2010-41

DATA DA AFIXAÇÃO : 21/07/2010

DATA DA DESAFIXAÇÃO : 05/08/2010

VENCIMENTO : 06/09/2010

(...)

O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 é taxativo e não deixa margem de dúvida: o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Caso a autoridade fiscal não a homologue nesse prazo, agem em conjunto tanto o aludido § 5º quanto o § 2º do mesmo dispositivo legal que determina que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Contudo, há de ser observado que o tal dispositivo legal diz respeito, tão somente, à homologação das compensações declaradas e não do direito creditório pleiteado.

E, nesse ponto, no despacho decisório (fl. 153) resta evidente que todas as compensações declaradas foram homologadas:

DESPACHO DECISÓRIO

Em razão da opinião reverberada no Parecer SEORT/DRF/VITÓRIA-ES, às fls.121/130, com o qual concordo e aprovo, com fundamento no art. 280, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF/nº 125, de 2009, ACOELHO a proposição manifestada, RECONHEÇO o montante de R\$856.338,22 (oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) a título de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2002, e HOMOLOGO as compensações declaradas na DCOMP nº 35733.90605.270505.1.3.02-0209.

Portanto, não há que se falar em homologação tácita no caso concreto.

As questões atinentes a verificação da composição dos saldos negativos verificando períodos anteriores há cinco anos da suposta formação do saldo negativo já foi superada pelo acórdão embargado.

O que o contribuinte requer, isso sim, é que se reconheça o direito creditório informado em sua Dcomp. Para tanto, não há prazo fixado na legislação para sua análise, que, uma vez descumprido, implique o reconhecimento automático do indébito.

À fl. 05 é possível observar que o valor do saldo negativo informado era de R\$ 1.128.848,07. Nesse ponto é que a recorrente se insurge em face do reconhecimento somente de R\$ 856.338,22.

Há de se observar que à fl. 4 dos autos (parcialmente reproduzida no início deste voto), consta que o presente pedido é de compensação.

Compulsando os autos não identifiquei qualquer pedido de restituição. Também não há qualquer informação de processos apensados buscando-se compensar o saldo negativo excedente ou, ainda um pedido de restituição independente.

**Ainda assim, não vejo motivos para não analisar a lide a respeito do suposto crédito não reconhecido, pois outros processos podem depender da solução do presente.**

(...)

Por sua vez, os acórdãos apontados como paradigma decidem que o prazo para homologação tácita previsto no do §5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 é aplicável mesmo para compensações apresentadas antes de 10/2003. Reproduzo trechos de tais precedentes:

Trechos do voto do acórdão paradigma 9101-001.523:

(...)

O cerne da questão é a análise da aplicação do prazo para homologação dos pedidos de compensação efetuados antes da vigência da lei 10.833/03.

No presente caso os pedidos de compensação foram apresentados no ano de 2000 (entre os meses de agosto e dezembro) e o despacho decisório da Secretaria da Receita Federal foi proferido em 25/06/2006.

(...)

Nesse sentido, aplicando-se a tese da Fazenda Nacional de que o prazo do § 5º do artigo 74 da Lei 9430/96 somente seria aplicável a partir de 10/2003, estaríamos, de fato, diante de ausência de prazo para a homologação da compensação protocolada antes de 31.10.2003.

Tal conclusão vai de encontro a todo o sistema tributário nacional, pois as normas que regem a tributação impõem limites temporais para o exercício de todos os direitos e deveres no mundo tributário. Há limite temporal tanto para a constituição do crédito quanto para a sua restituição; há prazos para o cumprimento das obrigações acessórias, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, para o procedimento administrativo de fiscalização, para a guarda de documentos.

(...)

Trechos do voto do acórdão paradigma 3301-001.825

(...)

Analisando o pedido de compensação, constata-se que o mesmo foi protocolizado em 23/06/1998 (fl. 2) e o despacho decisório indeferindo o pedido de restituição/homologação das compensações só veio a ser proferido em 27/05/2011 (fls. 183/185).

De acordo com os §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, os pedidos de compensação pendentes de

apreciação pela autoridade administrativa, quando da edição da referida lei, foram convertidos em declaração de compensação “desde o seu protocolo”, abrindo-se, a partir daí, o prazo destinado à homologação da compensação, nos seguintes termos:

(...)

Em face do exposto e considerando que transcorreram mais de 13 (treze) anos do protocolo do pedido de compensação e a data do despacho decisório, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(...)

O racional dos paradigmas é, portanto, de que, passados 5 anos da apresentação da DCOMP, a compensação deve ser considerada como tacitamente homologada. O acórdão recorrido, por sua vez, parece ter trazido uma exceção a essa regra, estabelecendo que não haveria que se falar em homologação tácita se há homologação expressa da compensação, mesmo que tal homologação expressa venha a ocorrer após o prazo de 5 anos da apresentação da DCOMP.

A aplicação do racional constante dos paradigmas revela-se, portanto, hábil a reformar a conclusão do acórdão recorrido. Isso sob o viés de que, uma vez que se considere a compensação homologada, não se deveria (ou seria irrelevante) fazer qualquer análise acerca da DCOMP apresentada -- o que foi feito pelo acórdão recorrido, especialmente no aspecto referente ao crédito ali declarado.

Neste sentido, compreendo que a divergência jurisprudencial resta demonstrada, especialmente quanto à questão de se definir se, no caso dos autos, houve ou não homologação tácita da DCOMP apresentada. A definição dos efeitos de tal homologação tácita – em especial, se esta se refere apenas ao débito ou também ao crédito ali declarado – seria questão de mérito a ser resolvida uma vez conhecido o recurso especial.

Quanto à alegação da Fazenda Nacional de que não teria havido a indicação dos dispositivos legais que foram interpretados de modo divergente pelo acórdão recorrido, compreendo que não é o caso. O sujeito passivo deixa clara a sua irrisignação quanto a aspectos relacionados à compensação e, em especial, à interpretação do artigo 74 da Lei 9.430/1996, como se depreende do seguinte trecho do recurso especial:

Da homologação tácita

38. Conforme anteriormente mencionado, no que concerne à homologação tácita, ao contrário do que resta assentado na decisão recorrida, esta se faz perfeitamente aplicável na hipótese sub judice, porquanto se insurge o contribuinte em face da homologação parcial de seu crédito, efetivada depois de decorrido o interregno previsto no § 5º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996.

39. Inegável que a homologação parcial do ajuste equivale à não convalidação de uma fração do crédito informado, havendo rejeição parcial da compensação o que equivale a não homologação do montante de crédito não reconhecido, pelo que se equivocou o tribunal antecedente ao não aplicar o instituto da homologação tácita ao caso dos autos.

40. Nos acórdãos eleitos como paradigmas, muito embora a discussão central seja a aplicação das regras do art. 74, com alterações da Lei n.º 10.833/2002 às compensações realizadas por DCTF ainda não decididas quando da entrada em vigor da referida lei, os fundamentos daquele decisório acabam reluzindo interpretação divergente do acórdão

recorrido quanto à aplicação da homologação tácita em casos em que se busca o reconhecimento do direito creditório.

(...)

Assim, conheço do recurso especial.

## Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

## Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

A I. Relatora estou vencida em seu posicionamento favorável ao conhecimento do recurso especial da Contribuinte. A maioria do Colegiado concluiu que o recurso especial não poderia ser conhecido.

A Contribuinte pretendeu discutir a decadência do direito do Fisco revisar o direito creditório utilizado em compensação, bem como a homologação tácita de compensação declarada, mas seu recurso especial teve seguimento, em exame de admissibilidade, apenas quanto a esta segunda matéria. Neste ponto a Contribuinte se insurge contra a *homologação parcial de seu crédito, efetivada depois de decorrido o interregno previsto no §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.*

Argumentou a recorrente que *decorrido o prazo de cinco anos contado da compensação efetivada, não mais falar em deliberação do Fisco acerca do ajuste perpetrado, havendo que se convalidar integralmente o encontro de contas haja vista a homologação tácita,* e indicou como paradigmas os acórdãos nº 9101-001.523 e 3301-001.825, que caracterizariam a divergência jurisprudencial nos seguintes termos:

41. Veja pelo primeiro acórdão colacionado, que nos casos similares, a exemplo do que ocorre no presente, **os créditos informados pelo contribuinte não foram reconhecidos integralmente, tornando-se por consequência, insuficientes para compensação de todos os débitos informados.**

42. Apresentando as insurgências administrativas cabíveis, **o contribuinte obteve êxito em seu recurso especial, entendendo esta Corte que deveria ser reconhecido o**

**direito creditório do contribuinte também a fração do crédito compensado e não homologada, haja vista a aplicação da homologação tácita a seu caso.**

43. **Neste aspecto os casos destacados se assemelham à hipótese *sub judice*, porquanto a recorrente busca, tal qual ocorre nos casos paradigmas, o reconhecimento da totalidade do direito creditório informado bem como a compensação do valor apresentado em sua DCOMP, o que foi indeferido.**

44. Todavia, o indeferimento da homologação efetuada se deu após percorrido o lapso de cinco anos previsto no § 5º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, operando-se inexoravelmente a homologação tácita, restando precluso o direito do fisco à rejeição das compensações declaradas em sua integralidade.

45. O segundo caso paradigma retrata situação onde houve delonga no pronunciamento da autoridade competente sobre a existência ou correção do crédito informado pelo contribuinte, aplicando-se as previsões do § 5º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, reconhecendo a sua homologação na forma tácita. (*destaques do original*)

Ocorre que o acórdão recorrido afastou a alegação de homologação tácita no presente caso porque as compensações declaradas foram homologadas, apesar de o direito creditório ter sido, apenas, parcialmente reconhecido, como bem exposto no voto da I. Relatora.

Já os paradigmas, como também exposto pela I. Relatora, tratam da aplicação do prazo para homologação tácita previsto no do §5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às compensações apresentadas antes de 10/2003 e não-homologadas depois do prazo de cinco anos previsto na lei.

Nestes termos, não é possível cogitar como decidiriam os Colegiados que proferiram os paradigmas frente a uma situação fática no qual o sujeito passivo questionasse o direito de o Fisco homologar expressamente compensações declaradas há mais de cinco anos de sua apresentação.

E isto porque a pretensão da Contribuinte é, na verdade, renovar sob outra ótica a discussão acerca do prazo que o Fisco dispõe para revisar o direito creditório utilizado em compensação. Ou seja, se reconhecida a impossibilidade de se homologar expressamente uma DCOMP já homologada tacitamente, talvez também se cogitasse que o direito creditório nelas informado restaria íntegro para destinação a outras compensações, não mais podendo ser questionado pelo Fisco.

Contudo, os paradigmas não tangenciam tal discussão porque operam em contexto fático e argumentativo substancialmente distinto do verificado nestes autos. Em suma: enquanto os paradigmas debateram o prazo de homologação tácita frente a DCOMP não-homologada, o recorrido trata do prazo para homologação tácita de DCOMP homologada expressamente.

Como bem expõe a I. Relatora, se o acórdão recorrido traz uma exceção à regra de homologação tácita das compensações, assim o faz na situação específica de que não haveria que se falar em homologação tácita se há homologação expressa da compensação, e esta circunstância, apesar de determinante para a decisão do acórdão recorrido, está ausente nos paradigmas indicados, o que impede cogitar se a aplicação do racional dos paradigmas reformaria o acórdão recorrido.

Nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistir tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos n.º 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF n.º 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Estas as razões para **NEGAR CONHECIMENTO** ao recurso especial da Contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada.